

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA –
MG-**

Processo Licitação/ tomada de preço 004/2019

RIJ ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada, por seus representantes legais, nos termos de seu contato social, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.634.321/0001-90, nos autos do processo administrativo licitatório- modalidade tomada de preço nº004/2019, tendo como objeto à prestação de serviços de engenharia, inconformada, *permissa vênia*, com o resultado de inabilitação realizada por concorrente no certame, vem, respeitosa, e tempestivamente perante a comissão Permanente de licitação, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, esperando a procedência do presente recurso, para tanto expondo para ao final requerer:

CAPÍTULO PRIMEIRO

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso em face do prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente, com início no dia 26 de junho de 2019, quando a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, estabeleceu o prazo recursal, conforme publicação de ata, bem como, disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b". da Lei Federal 8.666, de 21 de junho 1993.

Interposta nesta data, o presente recurso se mostra tempestivo, a fim de que exerça o juízo de retratação, para manter habilitada a empresa recorrente, é o que desde já se requer.

Insta salientar que sequer houve a tomada de preço, objetivo precípuo da licitação, existindo inabilitação da recorrente de forma pueril, onde a recorrente pretende tão e somente participar em igualdade de condições com os demais certamistas, busca incansável do ente público e melhor entendimento da legislação vigente.

CAPÍTULO SEGUNDO

2. PREMISSAS NECESSÁRIAS

A empresa recorrente participou da tomada de preço dos lotes 1,2,3,4,5,8,9 e 10 onde foram atendidos as solicitações dos serviços de maior relevância, conforme determina o edital.

A empresa recorrente apresenta os lotes em que participou como licitante:

LOTE: 01 - AMPLIAÇÃO DE 02(duas) SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL SINHÁ TEIXEIRA DA COSTA, localizada na rua Augusto Gonçalves, 290 - Bairro São Geraldo ;

LOTE: 02 - AMPLIAÇÃO DE 06 (seis) SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA, localizada na rua Gervásio Lara, 119 - Bairro: Nossa Senhora das Graças;

LOTE: 03 - AMPLIAÇÃO DE 08 (oito) SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CEÇOTA DINIZ, localizada na Praça Luiz Carvalho de Sena, 214 - Bairro: Bom Jesus; LOTE: 04-AMPLIAÇÃO DE 08 (oito) SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL ANA ZÉLIA DE MORAES LARA, localizada na rua Juquiá, 322 - Bairro: São Cosme; LOTE:

05 - AMPLIAÇÃO DE 08 (oito) SALAS DE AULA NA ESCOLA PROFESSORA SÍRIA THÉBIT, localizada na rua José Sieiro Barreiro, 274 - Conjunto Cristina B;

LOTE: 08 - REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL EDWARD LIMA, localizada na rua Maria do Carmo de Castro, 25 - Bairro: Palmital - Setor 07; LOTE:

09 - REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL MIGUEL RESENDE, localizada na rua , Nossa Senhora de Fátima, 333 - Bairro: São Benedito;

LOTE:10 - REFORMA E MANUTENÇÃO DA QUADRA COBERTA NA ESCOLA MUNICIPAL JAIME AVELAR LIMA, localizada na rua das Palmeiras, 335 - Bairro: Bom Destino;

Insta salientar que a empresa recorrente já prestou serviços públicos com a excelência exigida técnica, estando solidificada no mercado da construção civil.

A empresa recorrente por se tratar de empresa de engenharia tem condições técnicas de execução de obras de ampliações e manutenções, não só do objeto da tomada de preço, como de qualquer obra pública ou privada por óbvio, sendo que todos os responsáveis técnicos da empresa são habilitados junto ao CREA para tanto.

Mas, para surpresa e estranheza da recorrente foi impugnada, enterrando e frustrando a busca da proposta mais vantajosa para o ente público, como precipuamente é a natureza da tomada de preço.

A pretensão da empresa é de tão somente participar do certame em igualdade de condições, sem que situações frágeis não sejam invocadas com prejuízo direto da administração pública, visto que a própria natureza da licitação, tomada de preço, exige o princípio da administração pública da vantajosidade.

As alegações para a tentativa de impugnação da recorrente são frágeis chegando a ser pueril, o que será demonstrado de forma pormenorizada no presente recurso, usando até mesmo o próprio dicionário da língua portuguesa para colocar de vez uma pá de cal na inabilitação, mantendo por conseguinte a habilitação da recorrente como de direito e justiça.

CAPÍTULO TERCEIRO

3. DO MÉRITO

Antes de se adentrar ao mérito do presente recurso, a empresa recorrente conhece e tem total confiança na atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, onde conhece tanto o município como os anseios de seus cidadãos, acreditando na seriedade da condução do processo licitatório.

Serão discutidos no presente recurso dois tópicos, que de mérito nada tem, mas demérito por tentar a desclassificação por meros "achômetros" e interpretações extensivas onde não é possível, que deverá ser impedido pela comissão permanente de licitação do ente público:

- 1) Impugnação com a alegação que a empresa recorrente apresentou atestado de galpão, não sendo similar ao objeto licitado. O item representativo da ampliação de sala nas escolas é o engradamento em madeira;
- 2) Que o cartão de CNPJ está desconforme com o item 7.14.6, mas atestado pela comissão permanente sua validade.

3.1 DO PRIMEIRO ITEM- OBJETO SIMILAR AO LICITADO

Da transcrição *in verbis* dos itens do edital:

"7.5.3. O(s) atestado(s) de responsabilidade técnica deverá(o) comprovar a execução de serviços de engenharia e ou arquitetura considerados similares aos objetos previstos nos LOTES, semelhantes ao item de maior relevância em cada contratação. O quantitativo no atestado deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância. Considera-se item de maior relevância aquele serviço ou conjunto de serviços que possuem maior valor proporcional ao estimado para obra;"

"7.5.8 O(s) atestado(s) de capacidade técnica operacional deverá(o) comprovar a execução de serviços de engenharia e ou arquitetura considerados similares aos objetos previstos nos LOTES, semelhantes ao item de maior relevância em cada contratação. O quantitativo no atestado deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância. Considera-se item de maior relevância aquele serviço ou conjunto de serviços que possuem maior valor proporcional ao estimado para obra."

É inquestionável que a empresa recorrente cumpriu o item do edital, por mero compulsar das planilhas juntadas à licitação.

Aliás, a recorrente novamente irá juntar as planilhas com a demonstração inequívoca do cumprimento do edital, que poderá ser conflitada a qualquer momento.

A similaridade requerida pelo ente público está demonstrada e indicada nos itens de maior relevância e quantidade superior a 50%, verificadas na Curva ABC de Insumos.

Portanto, aqui já quedaria a tentativa de desclassificação da empresa recorrente, que expressamente cumpriu o edital, sendo que apenas houve interpretação extensiva onde não cabia, por ser objetiva.

Apesar de estarmos frente a um procedimento administrativo- licitação, esse não pode ser mero ato inquisitivo com intuito apenas de desclassificar em análise sumária, quando a próprias planilhas de forma expressa demonstram o cumprimento do edital.

Ora, entender de outra forma seria interpretar legislação onde não cabe, NÃO EXISTE NO EDITAL, LEI ENTRE AS PARTES, AS AFIRMAÇÕES CONTIDAS NA ATA, MAS E TÃO SOMENTE OS ITENS DEVIDAMENTE TRANSCRITOS ACIMA.

Novamente necessário salientar o cumprimento integral do item similaridade apresentado.

O ilustre julgador deve observar o que é similar e não igual.

Não existe liberalidade de interpretação de agente público, mas o respeito literal da legislação, nesse caso o edital, do contrário se teria interpretações diversas da mesma lei, como a tentativa no presente caso, após, a confecção da ata que desclassificou a recorrente.

Aqui não cabe "jeitinho" para inserir um ou outro certamista à interpretação extensiva, que deve ser observada pelo legislador e não pelo agente público no cumprimento de seu múnus.

Em estudo dos serviços executados listado na planilha, a similaridade é evidente, causando a desclassificação em mero atraso que poderá perdurar em discussões outras, inclusive judicial, onde o intuito apenas é o de apresentar a melhor proposta com o melhor preço.

Como houve a apresentação de planilha, onde os custos no item similar superam 50% (cinquenta por cento), houve o cumprimento do edital.

Certo ainda, que a empresa recorrente participa de diversas licitações, onde a intenção de cumprimento editalício é de reformas e construções similares, nunca tendo que recorrer de interpretação que não constam no edital, por confusão até mesmo do termo "similar".

Para tanto, basta recorrer ao dicionário da língua portuguesa para perceber a infundada desclassificação, senão vejamos:

DICIONÁRIO MICHAELIS

similar

si·mi·lar

adj m+f

1 Que é da mesma natureza ou espécie; semelhante.

2 Que é parecido ou semelhante a outro. (grifo nosso)

sm

1 Objeto ou produto semelhante a outro.

2 FARM Vmedicamento similar.

ETIMOLOGIA *der de simil+ar², como fr similaire.*

Desnecessário maiores ilações, posto a clareza do cumprimento do edital, através das planilhas apresentadas com o cumprimento integral do item requerido pelo poder público, o que é de fácil constatação por simples compulsar da documentação juntada.

O Supremo Tribunal Federal, já pacificou matéria quanto à possibilidade da Administração Pública anular os seus atos eivados de nulidades, conforme Súmula nº 473 que ora se transcreve:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial".

Portanto, deverá a D.CPL habilitar a empresa recorrente, posto o cumprimento do edital.

3.2 DO SEGUNDO ITEM DO EDITAL- ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM O ITEM 7.14.6 DO EDITAL- CUMPRIMENTO EDITALÍCIO

Houve por parte da empresa Engenharia "SOLUÇÃO EM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI" impugnação da recorrente sob a alegação de descumprimento do item 7.14.6 do edital:

"7.14.6. Possuir prazo de validade de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Envelope nº 1, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão e ou empresa expedidor(a);"

Acerca de tal fato desnecessário maiores ilações, posto que foi atestado pela presidente da D.CPL, que a certidão apresentada pela recorrente está com prazo de validade vigente.

Posterior ao primeiro questionamento a empresa concorrente ainda se manifestou dizendo existir divergência de nome na certidão do CREA.

Primeiramente necessário informar que a empresa recorrente apresentou validamente o CRC, o cartão de CNPJ, contrato social dentre diversos outros documentos.

A divergência apontada pelo certamista em nada altera ou traz qualquer prejuízo a qualquer das partes ou ao ente público.

A empresa recorrente detinha o nome fantasia de RIJ, onde se diligenciou ao CREA para também fazer constar o nome RIJ na sua razão social.

Importa destacar que em todos os órgãos, JUCEMG, RECEITA FEDERAL, CRC DO PRÓPRIO MUNICIPIO (cadastro com conferência de documentação), DENTRE OUTRAS foram devidamente modificadas, não levantando qualquer dúvida, mesmo que frágil acerca da razão social da empresa recorrente.

Lado outro, a empresa recorrente também se diligenciou ao CREA para realizar a alteração, com o devido protocolo de entrega, sem que o conselho emitisse a certidão com a alteração pretendida.

O próprio órgão informou pessoalmente que não havia prejuízo, posto que toda a documentação nos órgãos competentes, inclusive na prefeitura de Santa Luzia já haviam sido alterados, e que bastava ao conselho somente a emissão de nova certidão, sendo questão apenas operacional do conselho.

Certo ainda, que a certidão emitida pelo próprio conselho CREA estava e está válida, inclusive com prazo de validade emitido pelo próprio CREA.

PORTANTO, FOI APRESENTADO CERTIDÃO VÁLIDA PARA O CERTAME, COMO AINDA FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS COM DATAS DE VALIDADE DENTRO DO QUE A LEI DETERMINA.

O questionamento apontado não tem o condão de desclassificação da empresa recorrente, até porque no próprio edital temos expressamente:

"5.7. A juízo da CPL, a sessão para análise da documentação poderá ser suspensão para a realização de diligências ou consultas necessárias, após as quais a CPL decidirá sobre a habilitação ou não de cada licitante e publicará o resultado do julgamento nas formas previstas neste edital."

"5.8. Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela CPL e conduzam à interrupção dos trabalhos, serão elas consignadas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á em sessão convocada previamente, diretamente aos licitantes ou mediante publicação de aviso nos jornais respectivos."

O excesso de formalismo pretendido pelo concorrente, somente demonstra o temor de que a empresa recorrente apresente preços e condições melhores para a prestação de serviços, não devendo nem mesmo ser levada a sério, pela tentativa frágil de desclassificação.

Tanto é fato que o item do edital constante de sua impugnação sequer tem qualquer procedência, conforme transcrito acima, com a apresentação de certidão com data de validade permitida, atestada pela própria D.CPL.

Se a busca e a intenção da D.CPL é encontrar a melhor proposta, por certo não haverá desclassificação pelo excesso de rigor formal, onde a melhor doutrina e jurisprudência já pacificada afasta e abomina o excesso de formalismo, como agora se pretende, o que será demonstrado na melhor doutrina e jurisprudência existente atualmente.

Lado outro ainda, confunde a empresa impugnante o que seria matéria para desclassificação no certame público, sendo neste momento desnecessário justificar, visto que, tais diferenças não são apenas lógicas mas legais.

NOVAMENTE IMPORTA DESTACAR QUE TODAS AS CERTIDÕES APRESENTADAS ESTÃO COM DATAS DE VALIDADE VIGENTES, inclusive a questionada pelo concorrente. Quid jûris?

Além do mais, a afirmação da insurgente fatalmente não teria guarida no entendimento doutrinário ou mesmo jurisprudencial:

Analogicamente no presente questionamento **ou melhor por SIMILARIDADE**, aproveitaremos as seguintes lições.

Embora o procedimento licitatório seja repleto de formalismo, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

"o princípio do procedimento formal não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano qualquer das partes (...)"

(Licitação e Contrato Administrativo - Ed. Malheiros - 14a Edição, pag. 31.)

Aproveitaremos POR **SIMILARIDADE** agora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da discussão já posta sobre o instrumento convocatório.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório o STJ também já decidiu a respeito:

"o princípio de vinculação ao edital não é „absoluto“, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscado-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1a Seção, MS 5.418 - DF, Processo n. 1997/0066093-1, DJU 1.6.1998, p. 24.)

Os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, que após preceituar sobre o princípio da vinculação ao edital, afirma:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar de edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos." (3 Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11a edição, (2005, pág. 451- 452)

Sobre o princípio da razoabilidade na interpretação da vinculação ao instrumento convocatório, o TJRN, já se manifestou:



"(...) A vinculação ao instrumento convocatório é princípio a ser seguido pela Administração Pública no que se refere às licitações em geral. No entanto, o princípio questionado há que ser interpretado sem excessos e sem formalismos irrelevantes e impertinentes, visando buscar o maior número de licitantes, ou seja, a ampla concorrência, possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse desiderato, há que ser considerada a importância do princípio da razoabilidade que, embora não se encontre de forma explícita nos diplomas legais citados, é aceito amplamente pela doutrina e jurisprudência pátrias." (4 TJRN - Mandado de Segurança com Liminar: MS 11121 RN 2004.001112-1)

CAPÍTULO QUARTO

4 - DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, que essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

Nesse sentido, importante se torna a participação do maior número de certamistas no processo licitatório, que precede o próprio contrato a ser celebrado. Pelas várias propostas apresentadas a Administração Pública poderá selecionar a mais vantajosa.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Com observância ao princípio da isonomia). A Vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No contrato administrativo a administração deve assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.

Certo é que, realizada a abertura da licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

CAPÍTULO QUINTO

5. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A verificação de condições da licitação pela Recorrente deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento.

Conforme preceitua CARLOS ARI SUNDFELD: "*o formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas*" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel - Banda B).



Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citados alhures, que também regem a licitação pública, e para tanto, apreciemos o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior desse específico processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabe-se que, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais são definidos como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor CARLOS PINTO COELHO MOTA em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

Nossa jurisprudência detém farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à

administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N° 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, **a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses**, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Isto posto, e que tudo dos autos consta, requer que as Razões de Recurso sejam julgadas **TOTALMENTE PROCEDENTES** em virtude da Recorrente ter cumprido com todos os anseios do Poder Público, mantendo-a, por fim, no processo licitatório posto a busca da proposta mais vantajosa para o ente público.

CAPÍTULO SEXTO

6. DO ENCERRAMENTO

Restou demonstrado de forma clara e objetiva a impossibilidade de inabilitação da recorrente, isso tanto no próprio dicionário da língua portuguesa, como pelo edital, doutrina e jurisprudência.

Mais ainda, o próprio edital, em perfeita harmonia com a melhor doutrina na defesa dos interesses do ente público e atenta a possibilidade de certamistas se utilizarem

de subterfúgios, mesmo que infantis e frágeis, para tentar impugnar empresas que podem prestar serviços em consonância com os princípios mais basilares da administração pública, qual sejam, economicidade, legalidade, vantajosidade, razoabilidade dentre diversos outros.

No próprio edital com intuito de garantias de melhor proposta, temos os itens:

"5.7. A juízo da CPL, a sessão para análise da documentação poderá ser suspensão para a realização de diligências ou consultas necessárias, após as quais a CPL decidirá sobre a habilitação ou não de cada licitante e publicará o resultado do julgamento nas formas previstas neste edital."

"5.8. Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela CPL e conduzam à interrupção dos trabalhos, serão elas consignadas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á em sessão convocada previamente, diretamente aos licitantes ou mediante publicação de aviso nos jornais respectivos."

Portanto, não houve qualquer prejuízo ao ente público, ou que maculasse o presente certame a justificar a inabilitação da recorrente pelos tópicos devidamente rechaçados.

CAPÍTULO SÉTIMO

7-DO PEDIDO

Posto isso, pede e requer:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total procedência do presente recurso com a revogação da decisão da inabilitação da empresa RIJ engenharia, como de

DIREITO E JUSTIÇA

Betim, 26 de junho de 2 019.



RIJ ENGENHARIA LTDA